



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769364 - SP (2015/0209763-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
AGRAVADO : RONALDO AFONSO PASCHOAL
AGRAVADO : CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
AGRAVADO : IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
AGRAVADO : ROBERTO AFONSO PASCOAL
AGRAVADO : ROGERIO AFONSO PASCOAL
ADVOGADO : MARCELO RULI - SP135305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO (CC/1916) OU DECENAL (CC/2002). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados. No entanto, extinto o depósito, na medida em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cômputo do prazo prescricional, o qual é vintenário, na vigência do CC/1916 (art. 177) ou decenal, na vigência do CC/2002 (art. 205). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769364 - SP (2015/0209763-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
AGRAVADO : RONALDO AFONSO PASCHOAL
AGRAVADO : CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
AGRAVADO : IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
AGRAVADO : ROBERTO AFONSO PASCOAL
AGRAVADO : ROGERIO AFONSO PASCOAL
ADVOGADO : MARCELO RULI - SP135305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO (CC/1916) OU DECENAL (CC/2002). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados. No entanto, extinto o depósito, na medida em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cômputo do prazo prescricional, o qual é vintenário, na vigência do CC/1916 (art. 177) ou decenal, na vigência do CC/2002 (art. 205). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 407):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. PLANO COLLOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O RESP 1.107.201/DF, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 417-426), o agravante reafirma a

aplicação do prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, do CC/2002.

Destaca que "o prazo prescricional no presente caso teria como termo inicial o encerramento da relação de depósito judicial, ou seja, 31.8.1995 (fato esse incontroverso, conforme pode ser apurado na petição inicial de fls. 3 e-STJ), data do levantamento dos depósitos" (e-STJ, fl. 423), assim, aplicando-se o prazo prescricional de três anos a partir de janeiro de 2003, a pretensão da parte agravada prescreveu em janeiro de 2006.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 429 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, constata-se que a parte agravante, nas razões do agravo interno, insurge-se, tão-somente, em relação à prescrição, defendendo que deve ser aplicada a regra prevista no art. 206, §3º, do CC/2002.

Relativamente ao tema, o Tribunal local assim concluiu (e-STJ, fl. 256, sem grifo no original):

2.3. Com relação às diferenças não creditadas em depósitos judiciais, cujos rendimentos equivalem aos das cadernetas de poupança, a turma julgadora vem entendendo que a correção monetária não se confunde com juros ou prestações acessórias, pois é recomposição do capital corroído pela inflação, ao passo que os juros, porque compõem o capital pretendido, não estão sujeitos à prescrição quinquenal.

A correção monetária faz parte do capital e deve ser tratada como juros capitalizados, que, por integrarem o próprio capital, não estão sujeitos ao lapso prescricional de 5 anos.

Tem o Banco, em razão do contrato de depósito, a obrigação de restituir integralmente o dinheiro do cliente e a devolução sem correção monetária real e juros equivale à não devolução, ou à devolução não integral.

Logo, demandas que visem a cobrança de diferenças alusivas a índices inflacionários não creditados em cadernetas de poupança (ou em depósitos judiciais) ostentam caráter indenizatório, sendo aplicável, a respeito da prescrição, a regra geral do art. 177 do CC/1916.

A ação foi proposta em 14-8-2007 (cf. fl. 2), na vigência do CC/2002, cujo art. 205 reduziu o prazo de prescrição, de 20 anos (cf. art. 177 do CC/1916) para 10 anos. Entre a data do depósito (08-2-1990, cf. fl. 15) e agosto de 2007

decorreu período superior à metade do prazo vintenário previsto no CC/1916.

Sendo assim, no que tange à prescrição, aplica-se a regra da lei antiga (a do art. 177 do CC/1916), conforme dispõe o art. 2.028 do CC/2002: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Ante a incidência do CC/1916, afasta-se a prescrição prevista no art. 178, § 10º, III, por ser aplicável à espécie o art. 177, como vem decidindo o STJ:

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a Corte local aplicando, à espécie, a regra prevista nos arts. 177 do CC/1916 e 2.028 do CC/2002, consignou que o prazo prescricional é vintenário, uma vez que decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916.

No caso, constata-se que a parte agravada procedeu ao levantamento do depósito em 31/8/1995, data a partir de quando deve ser considerado o termo inicial da prescrição, nos termos da jurisprudência do STJ.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CITAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados" (AgInt no AREsp n. 987.303/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 17/8/2020), o que foi observado pela Corte local.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante, (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

6. Ademais, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o

conhecimento do recurso especial - pela alínea 'c' do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

7. Além disso, "a ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido impede o exame da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 283/STF, aplicável ao dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp 1.188.628/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.472.492/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Assim, considerando a data do levantamento do depósito (31/8/1995), bem como a data da propositura da ação (15/8/2007), observa-se que ao tempo da entrada em vigor do CC/2002, ainda não estava implementada metade do lapso temporal prescricional previsto na antiga norma civilista, razão pela qual deve-se tomar como termo inicial o dia 11.1.2003.

A propósito (sem destaque no original):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DE 20 PARA 10 ANOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 1019/STJ. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES STJ, HAVENDO REDUÇÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL PELO CC/2002 E NÃO TENDO DECORRIDO A METADE DELE ATÉ O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, APLICA-SE O NOVO PRAZO, CONFORME A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002, FIXANDO-SE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE, NA ESPÉCIE, É DE 10 ANOS, NO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/2002, OU SEJA, 11.01.2003. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.335.993/DF, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.5.2016, AGRG NO ARESPP 676.533/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.12.2015 E AGRG NO ARESPP 576.245/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13.11.2015. COMO A DEMANDA FOI AJUIZADA EM 2008, NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A egrégia 1a. Seção do STJ, por ocasião do julgamento de recurso repetitivo - TEMA 1019/STJ, firmou compreensão de que a ação indenizatória por desapropriação indireta, para a realização de obras, utilidade pública ou interesse social, prescreve no lapso temporal de 10 anos determinado no art. 1.238, parágrafo único do CC/2002.

2. É ainda da jurisprudência deste STJ o entendimento pelo qual, havendo redução do lapso temporal pelo CC/2002 e, quando do início de sua vigência não tiver decorrido a metade do prazo anterior, deve ser aplicado o novo prazo menor, porém tomando como termo inicial o dia 11.01.2003, quando iniciou a vigência da nova lei substantiva.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.335.993/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.5.2016, AgRg no AREsp. 676.533/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.12.2015 e AgRg no AREsp. 576.245/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13.11.2015.

3. Desta maneira, no presente caso, não se verifica a fluência do lapso de 10 anos entre janeiro de 2003 até setembro de 2008, quando a demanda foi proposta, de modo que a pretensão não foi fulminada pela prejudicial.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 294.867/GO, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem grifo no original.)

Além disso, embora na vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não corra o prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados, extinto o depósito, na medida em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cômputo do prazo prescricional, o qual é vintenário, na vigência do CC/1916 (art. 177) ou decenal, na vigência do CC/2002 (art. 205).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange aos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais "por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual" (REsp 963.150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe de 17/11/2009).

2. "Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data" (AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ de 11/10/2004, p. 322).

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.347/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

Portanto, embora por fundamento diverso, considerando que não transcorrido o prazo de 10 anos até a propositura da ação, não há falar em prescrição da pretensão da parte autora.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 769.364 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0209763-8

Número de Origem:

0062008 92596359120088260000 991080503072

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004

FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

AGRAVADO : RONALDO AFONSO PASCHOAL

AGRAVADO : CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ

AGRAVADO : IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS

AGRAVADO : ROBERTO AFONSO PASCOAL

AGRAVADO : ROGERIO AFONSO PASCOAL

ADVOGADO : MARCELO RULI - SP135305

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
AGRAVADO : RONALDO AFONSO PASCHOAL
AGRAVADO : CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
AGRAVADO : IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
AGRAVADO : ROBERTO AFONSO PASCOAL
AGRAVADO : ROGERIO AFONSO PASCOAL
ADVOGADO : MARCELO RULI - SP135305

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024